



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335187

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011593-62.2021.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes/apelados NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A e ELCIO TADASHI NAKANO, é apelada/apelante CLAUDENICE ROCHA OLIVEIRA GONÇALVES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte aos recursos dos réus e negaram provimento ao recurso do autor. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente) E ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

MÔNICA DE CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Comarca: Foro Regional de São Miguel Paulista - Capital

Apelação n. 1011593-62.2021.8.26.0005

Apelantes: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S A., CLAUDENICE ROCHA OLIVEIRA GONÇALVES e ELCIO TADASHI NAKANO

Apelados: reciprocamente

Voto n. 12298

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSOS DESPROVIDOS. I. Caso em Exame. Ação de indenização por danos morais. A autora submeteu-se a procedimento cirúrgico que resultou em complicações graves, incluindo infecção nosocomial e insuficiência renal. Alegou defeito no atendimento médico e falta de informação sobre riscos. Sentença de parcial procedência condenou os réus ao pagamento de indenização. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a responsabilidade dos réus pelas complicações decorrentes do procedimento cirúrgico e (ii) a adequação da informação prestada à paciente sobre os riscos do procedimento. III. Razões de Decidir 3. O laudo pericial, elaborado de forma imparcial, não vincula o juiz, mas possui relevância probatória. Constatou-se que as complicações eram inerentes ao procedimento e foram adequadamente tratadas. 4. A ausência de documentação comprovando a devida orientação médica e consentimento da autora caracteriza falha no dever de informação, fundamentando a responsabilidade dos réus. 5. Redução do valor indenizatório. IV. Dispositivo e Tese. 6. Recursos dos réus parcialmente providos para reduzir o valor da indenização para R\$ 30.000,00, e recurso da autora desprovido. Tese de julgamento: 1. A responsabilidade civil dos réus decorre da falha no dever de informar os riscos do procedimento. 2. A ausência de comprovação de conduta culposa no tratamento não elide a responsabilidade pela falta de informação. 3. Necessidade de adequar o valor indenizatório. Legislação Citada: Código de Ética Médica, Resolução CFM nº 2.217/2018, art. 22. Código Civil, art. 927. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1039121-11.2016.8.26.0114, Rel. Enéas Costa Garcia, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 08.05.2023. TJSP, Apelação Cível 0008128-52.2011.8.26.0348, Rel. Donegá Morandini, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 24.05.2022.

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação interposto para impugnar a sentença de fls. 2.914/2.922, cujo relatório adoto, que julgou procedente em parte o pedido inicial, *“para condenar os réus, solidariamente, no pagamento de indenização por danos morais no valor equivalente a R\$ 70.000,00*

(setenta mil reais), corrigida monetariamente a partir da presente decisão e acrescido de juros legais moratórios desde o evento (24/06/2016) (Súmula 362/STJ)."

Segundo a apelante-ré, a sentença merece ser reformada, em suma, alegando ausência de responsabilidade, haja vista que as complicações apresentadas são inerentes ao tratamento do quadro de saúde da autora, e não houve falha no atendimento. Desse modo, é de rigor analisar no caso concreto, se o médico agiu com zelo, na condução do acompanhamento clínico. E, por fim, alega a inexistência de danos morais (fls. 2.931/2.946).

Recorre a parte autora, em síntese, alegando que o magistrado não está subordinado ao laudo pericial e as consequências negativas advindas da cirurgia não podem ser consideradas, de modo algum, como meras complicações. Ainda, restou comprovado que, em decorrência do mau procedimento médico, a autora experimentou o estado gravíssimo de saúde e meses de internação. Assim, requereu indenização por danos estéticos, pensão vitalícia, e o custeio de todas as despesas para os cuidados pós cirurgia. Assim, requereu o reconhecimento dos demais danos sofridos, em decorrência da má prestação de serviços (fls. 2.954/2.970).

De forma adesiva, recorre também o réu *E. T. N.*, alegando que a autora fora informada de todos os riscos e complicações do procedimento cirúrgico, portanto, não incorreu em qualquer omissão. Relata, ainda, que, após duas cirurgias transcorridas em intercorrências, a autora continuou com o tratamento, sendo o apelante seu cirurgião de confiança. Dessa forma, tal como foi orientada nas demais, também foi orientada na cirurgia em 2016 (fls. 3.021/3.033).

Recursos tempestivos, sem o recolhimento do preparo pela autora, em razão dos benefícios da justiça gratuita, e devidamente preparados pelos réus, com apresentação de contrarrazões (fls. 2.988/3.022, 3.004/3.016 e 3.040/3.058).

Não houve oposição ao julgamento virtual. (Resolução n. 772/2017).

Esse é o relatório.

Passo ao voto.

Os recursos dos réus merecem parcial provimento, e o da autora não merece ser provido.

Cuida-se de ação de indenização por danos morais, em face de *NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, HOSPITAL SALVALUS* e de *E. T. N.*. Aduz a autora, em suma, que se submeteu, em 24/06/2016, a procedimento cirúrgico denominado *ureterolitotripsia* para remoção de cálculo renal. A passagem do cateter resultou em laceração do seu rim direito, desencadeando diversas complicações, notadamente uma infecção nosocomial por bactéria, choque séptico, insuficiência renal, planta do pé esquerdo e calcanhares necrosados e outras gravíssimas consequências descritas na peça vestibular. Aponta defeito no atendimento médico-hospitalar, conduta culposa do médico e falta de informação sobre os riscos da operação. O corréu *E.* foi o

cirurgião responsável e estava vinculado ao hospital corréu, ambos credenciados pelo plano. O mau procedimento lhe acarretou diversas limitações físicas e de mobilidade, ficando impedida de trabalhar. Seu emocional restou gravemente abalado após o ocorrido.

Em contrapartida, os réus apresentaram contestação.

Após deslinde processual, sobreveio sentença de parcial procedência, impugnada por meio de embargos de declaração (fls. 2.925/2.927), os quais foram rejeitados (fl. 2.928).

Inconformadas, as partes interpuseram apelação.

Pois bem.

Em que pese o esforço argumentativo dos recorrentes, nem todas as irresignações merecem prosperar.

Ao mérito.

Primeiramente, cumpre ressaltar que vigora no ordenamento jurídico pátrio o princípio do livre convencimento motivado.

Isso porque o magistrado não está vinculado ao laudo elaborado pelo perito judicial. No entanto, diante das peculiaridades do caso, o referido documento possui grande relevância probatória, tendo sido elaborado de forma coerente e livre de erros, devendo ser considerado para a formação da convicção do julgador.

Nesse sentido:

“Por se tratar de questão eminentemente técnica, o Laudo Pericial confeccionado com imparcialidade, sendo equidistante dos interesses das partes - é de extrema relevância para elucidar a questão e somente pode ser desconsiderado pelo julgador quando divorciado dos outros elementos de prova” (TJSP; Apelação Cível 1039121-11.2016.8.26.0114; Relator (a): Enéas Costa Garcia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/05/2023; Data de Registro: 08/05/2023).

Ainda, é cediço que o laudo pericial não vincula o convencimento do juiz, no entanto, não se podem menosprezar suas conclusões, ainda mais diante de um trabalho bem embasado.

Sob a mesma ótica, *“Mas como se pode constatar, apesar de a convicção do magistrado não estar total nem absolutamente vinculada ao resultado da perícia médica, sua influência na formação do convencimento do juiz é substancial (...) A perícia médica é a prova técnica, de conhecimento médico fático-científico, que fornece subsídios essenciais para a decisão judicial em casos de alegada má prática médica, determinando o entendimento do juízo de modo substancial. A prova pericial é de grande valia, na maioria das vezes, para a formação do entendimento do julgador, que não dispõe de conhecimentos suficientes a respeito da matéria médica. As conclusões do julgador, pela fundamentação das decisões, são influenciadas pelos elementos e*

esclarecimentos que lhe são fornecidos no relatório médico-legal” (Leal LPFF, e Milagres A. “A importância do laudo pericial médico na formação do entendimento do juízo”. Saúde, Ética & Justiça. 2012;17(2):82-90).

Ademais, o *expert* possui conhecimentos técnicos e especializados que lhe atribuem aptidão para apurar os fatos discutidos.

Superada tal questão, passo à análise acerca da responsabilidade dos réus.

Com efeito, ainda que objetiva, a responsabilidade civil dos hospitais e planos de saúde é vinculada à comprovação de conduta culposa do médico que prestou o serviço.

Nesse sentido leciona OSCAR IVAN PRUX: *“Inclusive, em casos atinentes a planos de saúde, desde que esteja configurada alguma questão envolvendo aspecto do atendimento médico como obrigação de “meio”, portanto afeta à responsabilidade subjetiva, é comum ser inviável aplicar-se a responsabilidade objetiva no processo. (...) Assim por viabilidade deve-se ir por etapas partindo da aferição da conduta médica para só depois avançar sobre os aspectos que discutam a responsabilidade da operadora de planos de saúde”* (Apontamentos sobre aspectos gerais das sociedades cooperativas e a responsabilidade civil decorrente de sua atuação. Revista Jurídica Cesumar. v.2, nº1, 2002, p.49-72).

Este também é o entendimento desta Corte:

“Ação de indenização. Erro médico. Responsabilidade objetiva de hospitais que somente pode ser elidida por comprovação inequívoca de inexistência de falha na prestação de serviços ou culpa exclusiva do consumidor Demonstração da inexistência de vício na prestação de serviços Prova pericial conclusiva Não comprovação de que tenha havido falha na prestação de serviços Procedimentos adotados que demonstraram a diligência do Hospital e que não indicam a responsabilidade dos requeridos pelos danos suscitados Não demonstrada a existência de síndrome de Tralli Atendimento prestado que, de acordo com o laudo pericial, estava em consonância com os sintomas apresentados pelo de cujus Sentença de improcedência Manutenção Recurso não provido. Nega-se provimento ao recurso” (TJSP. Apelação 0032539-07.2012.8.26.0161. Relator(a): Marcia Dalla Déa Barone. Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Privado, j. 29/05/2018).

Desse modo, restou inconteste o fato de que a autora fora acometida por diversas complicações (*sequelas morfofuncionais com repercussão, principalmente de ordem neurológica caracterizada por marcha claudicante com necessidade da utilização de muletas, incapacidade laboral para realização de tarefas que requeiram sua permanência em pé ou o seu deslocamento por maiores distancias, entretanto não há incapacidade para a realização de atividades em que permaneça sentada como por exemplo preencher envelopes, limitações nas atividades de vida diária, principalmente relacionadas à locomoção e dano estético caracterizado em grau moderado*), conforme se depreende da conclusão pericial (fl. 2.875).

Não obstante, a análise do farto conjunto probatório

revela a inexistência de comportamento negligente, imperito ou imprudente por parte do hospital e do corréu na intervenção cirúrgica e nos cuidados pós-operatórios dispensados à paciente, segundo o laudo pericial de fls. 2.865/2.877.

O perito, no referido documento, elenca os fatos cronologicamente, e, em resposta aos quesitos formulados pela parte rê, aponta:

“(...) Fl. 2771, Q1.c O procedimento cirúrgico de ureterorrenolitotripsia flexível à direita e implante do cateter duplo J, são isentos de riscos ou complicações? Fl. 2875, resposta: Não. Fl. 2771, Q1.f. As complicações apresentadas são descritas como possíveis após o procedimento urológico, no qual a autora foi submetida? Fl. 2875, resposta Sim. Fl. 2771, Q2 As complicações apresentadas foram adequadamente diagnosticadas e tratadas segundo as recomendações da Literatura Médica? Fl. 2875, resposta Sim. (...)”.

Todavia, apesar da constatação dos riscos e complicações inerentes ao procedimento adotado, a análise das provas colacionadas revela a ausência de elementos comprobatórios da devida orientação médica e da anuência da parte autora, conforme se depreende das respostas aos quesitos 3 e 4 formulados pela recorrente (fl. 2.773):

“(...) 3) Há descrição a respeito do procedimento cirúrgico e de suas potenciais complicações apenas em período anterior ao procedimento, datado de 29/08/2013. Não há documento com o mesmo teor acostado aos autos referente a internação ocorrida em 2016. 4) Não há documento acostado aos autos que faça referência a esse respeito. (...)”.

Logo, apesar das alegações do corréu acerca da realização de procedimentos anteriores, com as devidas orientações e autorizações, o fato é que incumbe ao profissional esclarecer, de forma clara e precisa, os riscos e sequelas que poderiam afetar a parte autora em cada procedimento, bem como obter, por escrito, o seu consentimento.

In casu, colaciono trechos da sentença vergastada: *“Tais riscos e complicações, porém, devem sempre ser comunicados ao paciente antes de submetê-lo ao procedimento médico, sendo imperiosa a obtenção da sua aquiescência por escrito. E é nessa omissão que reside, em meu entender, a responsabilidade dos requeridos, os quais não apresentaram documento confirmando a cientificação clara e expressa à autora sobre a cirurgia que seria adotada, suas complicações e sequelas que poderiam ocorrer.”*

Ainda, *“No mesmo sentido prescreve o art. 22 da Resolução CFM nº 2.217/2018 (Código de Ética Médica): “É vedado ao médico: Art. 22 Deixar de obter consentimento do paciente ou de seu representante legal após esclarecê-lo sobre o procedimento a ser realizado, salvo em caso de risco iminente de morte”. O direito à informação reflete a autonomia da vontade do paciente, que tem o direito de saber os riscos da cirurgia a que será submetido e possíveis complicações decorrentes.*

Nesse sentido, é a jurisprudência deste E. Tribunal:

“Indenizatória. Falha na prestação de serviços médicos hospitalares. I- Acordo noticiado entre a apelante e o hospital recorrido (fls. 56/57). Homologação da avença, com extinção da ação, em relação ao hospital recorrido, nos termos do disposto no artigo 487, III, b, do CPC. II- Paciente que

seria operada de hérnia de hiato e que, na realidade, teve a sua vesícula biliar extraída pelo cirurgião apelado. Pese a necessidade de extração da vesícula biliar da paciente, não se prestou a devida informação acerca da mudança do procedimento inicialmente proposto. Paciente que, passados alguns anos, é que tomou conhecimento de que não havia sido operada da hérnia de iato. Descumprimento do dever de informação médica acerca do ocorrido que importa em lesão moral indenizável. Doutrina e precedente desta Câmara em caso parelho. Dano moral reconhecido. III- Valor da indenização pelos danos morais. Quantia pretendida na inicial (equivalente a 100 salários mínimos) que, no caso, se exhibe exagerada. Arbitramento, à luz do disposto no artigo 944 do CC, em R\$-20.000,00 que, no caso dos autos, compõe a lesão moral experimentada e, ao mesmo tempo, pune o médico ofensor para que não reincida na conduta. Sentença reformada. Ação, em relação ao réu Hospital São Bernardo do Campo S/A, extinta, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, do CPC, provendo-se, em parte, o recurso em relação ao réu Paulo Geraldo de Albuquerque Roncada” (TJSP; Apelação Cível 0008128-52.2011.8.26.0348; Relator (a): Donegá Morandini; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mauá - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/05/2022; Data de Registro: 24/05/2022)

“INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS – ERRO MÉDICO - REALIZAÇÃO DE CIRURGIA PLÁSTICA ESTÉTICA DIVERSA DA CONTRATADA – DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE INFORMAÇÃO AO PACIENTE E DE DELE OBTER O RESPECTIVO CONSENTIMENTO - – OBRIGAÇÃO PREVISTA NO CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA (ARTS. 22 E 31) - ATO ILÍCITO CARACTERIZADO - DEVER DE INDENIZAR – PRECEDENTES - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA – RECURSO DA AUTORA PROVIDO” (TJSP; Apelação Cível 1002744-18.2014.8.26.0597; Relator (a): Theodureto Camargo; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sertãozinho - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/09/2017; Data de Registro: 22/09/2017) (grifei).

Desta feita, a responsabilidade de indenizar se encontra neste aspecto da informação, embora afastada a hipótese de falha do procedimento médico em si.

Assim, tem-se que a responsabilidade civil, nas palavras de ROSA MARIA DE ANDRADE NERY e NELSON NERY JUNIOR: “*usa-se a expressão responsabilidade civil para aludir-se à consequência da imputação civil do dano ao sujeito, ou ao ente que lhe deu causa, ou que objetivamente responde pela indenização, indenização essa capaz de repor as pessoas, entes e coisas ao estado anterior ao evento de que saíram vítimas ou experimentaram perdas e danos, com deterioração ou perda de bens, objetos de seus direitos, ou de direitos pelos quais, por decorrência de investidura funcional, alguém tinha o dever de zelar*” (Instituições, vol. II, São Paulo; RT, 2015, p. 401).

Outrossim, o artigo 927 do CC instituiu entre nós um sistema dual, que prevê, num mesmo patamar, tanto a responsabilidade subjetiva, fundada na culpa, quanto a responsabilidade objetiva, que dispensa a apuração do elemento subjetivo.

Considerando a extensão do dano, o grau de culpa dos réus, e a capacidade econômica e financeira das partes, atendendo à diretriz do artigo 944 do Código Civil, bem como aos princípios da razoabilidade e da

proporcionalidade, tenho que deva ser fixado o valor de R\$ 30.000,00, que cumpre a dupla finalidade da indenização, qual seja, compensar os danos sofridos e inibir a reiteração da conduta lesiva

Por conseguinte, apesar das razões invocadas pela autora em sede recursal, constata-se a ausência de elementos capazes de refutar a sentença guerreada, de modo a impor novas condenações contra os réus.

Por fim, embora lamentável o infortúnio experimentado pela autora, entendo acertada a decisão do juízo *a quo*, com a correção apenas do valor originariamente imposto.

Considerando que a sentença foi proferida já sob a atual legislação, mas considerando o acolhimento parcial do recurso dos réus, mantenho a sucumbência fixada em primeiro grau de jurisdição, proporcional ao valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

Posto isso, **dou parcial provimento** aos recursos dos réus e **nego provimento** ao recurso da autora, para reduzir o valor da indenização por dano moral para R\$ 30.000,00, mantidos os consectários fixados na sentença, assim como os demais termos do julgamento singular.

MÔNICA DE CARVALHO

Relatora